TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001873-69.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Lucimar da Silva Pique

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Lucimar da Silva Pique propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício auxílio-acidente com 50%, a partir do dia seguinte ao da alta médica.

O réu, em contestação de folhas 57/63, pede a improcedência do pedido, porque não preenchidos os requisitos do artigo 86, caput, do Estatuto da Seguridade.

Laudo Médico Pericial de folhas 107/112.

O réu, em manifestação de folhas 118/120, em razão do laudo, pede a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou a respeito do laudo, conforme certidão de folhas 123.

Relatei. Fundamento e decido.

O réu, em manifestação de folhas 118/120, em razão do laudo, pede a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou a respeito do laudo, conforme certidão de folhas 123.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A senhora perita esclareceu às folhas 110, último parágrafo: "não obstante ausência de documentação complementar para devida análise (exames de imagem ou afins elucidativos), <u>não</u> se observou na presente data sinais físicos restritivos ou sequela funcional incapacitante no segmento referido que pudessem comprometer a capacidade laborativa da autora."

Portanto, o pedido é improcedente, porque descartada a redução na capacidade de trabalho da autora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.S. C., 16/03/2015 Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA